



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001192/00-84
Recurso nº. : 144.672
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MENDEL HOLZTREGER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.400

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENDEL HOLZTREGER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001192/00-84
Acórdão nº : 106-15.400

Recurso nº : 144.672
Recorrente : MENDEL HOLZTREGER

RELATÓRIO

Contra Mendel Holztreger foi lavrado o auto de infração de fls. 02-05, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 4.878,32, imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.541,56, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 09/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 11.962,85.

O lançamento decorre da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999, onde a autoridade fiscal promoveu a reclassificação, de isentos ou não tributáveis para tributáveis, dos rendimentos recebidos pelo contribuinte da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 12.878,40.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01 argumentando que desde 20/10/1995 é aposentado em razão de cardiopatia grave, motivo pelo qual faz jus à isenção do imposto de renda.

Juntou à insurgência os documentos de fls. 02-12 onde estão incluídos, entre outros, certidão de aposentadoria expedida pelo INSS, comprovante de rendimentos pagos pelo Ministério da Saúde no ano-calendário 1998, que os classificou como isentos por moléstia grave e aposentadoria e comprovante de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro no ano-calendário 1998, que os considerou como tributáveis, além de declaração fornecida pela Prefeitura do Rio de Janeiro confirmando sua aposentadoria em 20/10/1995.

As autoridades julgadoras de primeira instância resolveram baixar o processo em diligência para os fins de intimar o contribuinte a comprovar, através de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a moléstia grave e desde quando a contraiu.

Intimado, o sujeito passivo manifestou-se às fls. 29, tendo trazido aos autos a documentação de fls. 30-45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001192/00-84
Acórdão nº : 106-15.400

Na declaração de fls. 30, o médico cardiologista Dr. Roberto Vieira Reis, CRM 52.08907-5, informa que o Sr. Mendel Holtzreger é portador de cardiopatia grave evidenciada pela presença de prótese implantada em 25/09/1994 pelo Dr. Waldir Jazbik, estando desde então sob sua responsabilidade.

No atestado de fls. 31, datado de 15/10/2002, fornecido pelo Hospital Municipal Miguel Couto, o subscritor, Dr. Walter A. Martins, CRM 52.25873-6, informa que o Sr. Mendel Holtzreger é portador de cardiopatia grave, em estado terminal, CID I 35-0, I 35-1, I 49-8 e I 51-7, com incapacidade para o trabalho.

Às fls. 35-45 constam outros exames cardíacos.

Na seqüência, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) II apreciaram o litígio e consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.383, que se encontra às fls. 47-52, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial da União, e somente será efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Lançamento Procedente.

O relator do acórdão recorrido justifica a manutenção do crédito tributário no fato de que, embora não restem dúvidas a respeito da aposentadoria, desde 1995 e também da condição de cardiopata grave do contribuinte, a data de emissão do laudo pericial que comprova a doença é apenas de 15/10/2002, enquanto a matéria em litígio remonta ao ano-calendário 1998.

Inconformado com a decisão de primeira instância o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 55-58 para alegar, em síntese, que:

- enquadra-se no disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, pois é portador de cardiopatia grave desde 1994, conforme faz constar o documento do serviço de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001192/00-84
Acórdão nº : 106-15.400

cardiologia do Hospital Municipal Miguel Couto, firmado pelo Dr. Walter A. Martins, CRM 52.25873-6;

- nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 atribuiu o valor recebido da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro como parcela isenta, sendo que as três primeiras declarações já foram processadas normalmente pela Receita Federal;

- em 12 de abril de 2004 submeteu-se à cirurgia cardíaca para troca e correção do aneurisma da aorta descendente.

À defesa estão juntados os documentos de fls. 59-86, dos quais destaco o Laudo Médico de fls. 59, emitido pelo setor de cardiologia do Hospital Municipal Miguel Couto, do Rio de Janeiro, firmado pelo Dr. Walter A. Martins, CRM 52.25873-6, segundo o qual *"Mendel Holztregger é cardiopata grave, doença essa que se iniciou em 08/1994, ... foi operado em 09/1994, de insuficiência da válvula aórtica ..."*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001192/00-84
Acórdão nº : 106-15.400

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 92.

A matéria devolvida à apreciação desta Câmara está relacionada ao reconhecimento ou não da isenção conferida aos portadores de moléstia grave, quanto aos rendimentos percebidos pelo aposentado Mendel Holztreger junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, no ano-calendário 1998.

Pois bem, a isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, a qual prevê que:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Grifei)

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001192/00-84
Acórdão nº : 106-15.400

comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Grifei)

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

A declaração juntada às fls. 09 demonstra que o Sr. Mendel Holztreger aposentou-se junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro por intermédio da Resolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001192/00-84
Acórdão nº : 106-15.400

nº 2027, publicada no DOM de 20/10/1995, ou seja, desde 1995 o contribuinte satisfaz a exigência de ser aposentado.

A cardiopatia grave do recorrente também está demonstrada, mas, no entender dos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, apenas a partir de 15/10/2002, quando foi expedido o atestado médico de fls. 31, pelo Hospital Municipal Miguel Couto, do Rio de Janeiro.

Em sede de recurso, o sujeito passivo trouxe Laudo Médico emitido pelo setor de cardiologia do próprio Hospital Municipal Miguel Couto, do Rio de Janeiro, firmado pelo Dr. Walter A. Martins, CRM 52.25873-6, segundo o qual, cumpre reiterar, *"Mendel Holztregger é cardiopata grave, doença essa que se iniciou em 08/1994, ... foi operado em 09/1994, de insuficiência da válvula aórtica ..."* (fls. 59).

Aliando-se essa afirmação à declaração prestada pelo médico cardiologista Dr. Roberto Vieira Reis, CRM 52.08907-5, no sentido de que o Sr. Mendel Holztregger é portador de cardiopatia grave evidenciada pela presença de prótese implantada em 25/09/1994 (fls. 30) e, ainda, à informação contida no comprovante de rendimentos pagos ao contribuinte pelo Ministério da Saúde no ano-calendário 1998, os quais foram classificados como isentos por moléstia grave e aposentadoria (fls. 07), concluo estar comprovada, inclusive mediante laudo pericial proveniente de serviço médico oficial (fls. 59), a cardiopatia grave que acomete o Sr. Mendel Holztregger desde meados de 1994.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida, pois os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo autuado junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, no ano-calendário 1998, estão isentos do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE